



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI N.º 1.265, DE 31 DE MAIO DE 2006.**

“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte e Circulação no Município de Caraguatatuba, adequando a legislação municipal à federal, em especial, ao Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.”

Autor: Executivo

Fis.	55
Proc.	190/06
	P
VISTO	

**JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Capítulo I - Organização do Sistema**

**Art. 1º** O provimento e organização do sistema local de transporte e circulação competem ao Município de Caraguatatuba.

**Parágrafo único.** Provido e organizado por lei, o gerenciamento do sistema de transporte e circulação de pessoas, veículos e mercadorias compete à Prefeitura Municipal, que o exercerá pela Secretaria Municipal de Urbanismo, Habitação e Trânsito.

**Art. 2º** Os sistemas de trânsito e transporte municipal compreendem a malha viária local e seu uso, para a circulação ou estacionamento, que poderá ser livre, ou remunerado pelo pagamento de preço público.

**Parágrafo único.** A circulação pela malha viária local engloba o tráfego de veículos transportando pessoas ou bens, mesmo que os pontos de origem e destino estejam localizados fora do Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 3º** O Sistema de Transporte Público no Município de Caraguatatuba, que é composto pelo transporte coletivo, pelo serviço de táxi, pelo transporte fretado e pelo transporte escolar, obrigatoriamente se sujeitará aos seguintes princípios:

Fis.	56
Proc.	190/06
	R
	VEICULO

- I- atendimento a toda população;
- II- qualidade do serviço prestado à população segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial, comodidade, conforto, rapidez, segurança, o caráter permanente, confiabilidade, frequência e a pontualidade do serviço;
- III- redução da poluição ambiental em todas as suas formas;
- IV- integração entre os diferentes meios de transportes disponíveis, que se adaptem às características da cidade;
- V- prioridade do transporte coletivo sobre o individual e especial e de todos sobre o transporte de cargas;
- VI- desenvolvimento de novas tecnologias visando à melhoria constante da qualidade dos serviços à disposição do usuário;
- VII- garantia de manutenção do equilíbrio econômico dos sistemas visando manter a qualidade e o contínuo atendimento à população.

**Art. 4º** O Sistema Municipal de Circulação e Fiscalização é o definidor das condições e regras de circulação de pessoas e de veículos no sistema viário e da fiscalização do trânsito, obedecidas as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, devendo pautar-se pelas seguintes diretrizes:

- I- segurança na circulação de pedestres;
- II- preferência na circulação e no estacionamento dos modos de transporte público de passageiros;
- III- integração entre os modos de transportes coletivos e os modos de transportes individuais, em especial, na área central e em suas adjacências;
- IV- classificação e hierarquização das vias, segundo sua função no Sistema Viário Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

- V- atualização tecnológica permanente na operação e no controle da circulação, visando ao controle da poluição ambiental;
- VI- reprogramação dos horários de funcionamento das atividades relacionadas aos serviços de transporte, sempre que isso favorecer à circulação de pessoas, de bens e de serviços.

**Art. 5º** No planejamento e na implantação do sistema de transporte, a Prefeitura levará em conta as necessidades efetivas das regiões do Município, os custos operacionais do atendimento da demanda efetiva ou potencial e outros elementos básicos para que essa implantação signifique a melhor resposta às necessidades dos usuários.

**Parágrafo único.** No cumprimento do disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Urbanismo, Habitação e Trânsito, levará em conta a organização e a operação do sistema municipal como um todo, bem como sua integração efetiva ao sistema de transporte intermunicipal em seus diversos modos.

## Capítulo II - Dos Serviços

**Art. 6º** Os serviços de transporte local do Município de Caraguatatuba classificam-se em:

- I- coletivos;
- II- especiais;
- III- individuais.

Fis. 57
Proc. 190/06
VISTA

**§ 1º.** São coletivos os transportes executados por ônibus e microônibus, cujos modelos regulares de fabricação contenham nas suas características técnicas, dentre outras, corredor interno para circulação, janela de emergência, sistema de abertura da porta comandado pelo motorista, altura suficiente para a circulação segura e ventilação apropriada, contendo no interior dos veículos sistema de monitoramento por câmeras de vídeo e equipamentos do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, espaço reservado para deficientes físicos, à disposição permanente do cidadão, contra a exigência de pagamento da tarifa de utilização efetiva, fixada pela Prefeitura Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA 58

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 190/06
VISTO

§ 2º. São especiais os transportes executados mediante condições estabelecidas pelas partes interessadas, em cada caso, obedecidas as normas gerais fixadas na forma da legislação vigente, tais como o transporte de escolares, turistas e os transportes fretados em geral. Para caracterização de tais serviços, define-se:

- I- Transporte Escolar: é aquele prestado para conduzir o aluno entre a residência e o estabelecimento de ensino ou vice-versa, no qual esteja regularmente matriculado, podendo ser cobrado do aluno, taxa mensal, ou mediante contrato de prestação de serviços firmado com o estabelecimento de ensino;
- II- Transporte Turístico e Cultural é aquele prestado para conduzir grupo de pessoas com propósito de turismo ou para evento cultural ou religioso, contratado por pessoa jurídica e sem cobrança individual de passageiros;
- III- Transporte Privativo mediante Fretamento: é aquele prestado para conduzir exclusivamente os empregados de uma pessoa jurídica, da residência até o local de trabalho ou vice-versa, e contratado pelo empregador, através de contrato de prestação de serviços, sem a cobrança individual aos passageiros;
- IV- Transporte dos Próprios Funcionários: é aquele prestado para conduzir somente os empregados da própria pessoa jurídica, da residência até o local de trabalho e vice-versa.

§ 3º. São individuais os transportes executados para um só passageiro ou para passageiros em número suficiente para a ocupação de um automóvel de passeio, caracterizado como transporte por táxi, utilizados contra o pagamento de tarifa fixada pelo Prefeito Municipal e sem cobrança individual aos passageiros.

**Art. 7º** Os transportes coletivos e individuais serão disciplinados em regulamentos próprios, a serem expedidos pelo Poder Executivo, que definirá o preço público a ser cobrado pelo ato que conceder ou autorizar a prestação do serviço.

**Art. 8º** A execução por particulares, pessoas físicas ou jurídicas, de qualquer tipo de serviço de transporte local, sem título de transferência



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentada na presente lei, será considerada ilegal, sujeitando os infratores ao seguinte:

Fls.	59
Proc.	190/06
VISTO	

- I- imediata apreensão dos veículos;
- II- multa equivalente a quinhentas vezes a tarifa predominante autorizada para o sistema de transporte coletivo;
- III- pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos conforme fixado pelo Executivo Municipal ou pela legislação vigente;
- IV- encaminhamento imediato do condutor à Delegacia competente, para lavratura o respectivo termo circunstanciado, na forma da Lei Federal nº 9.999/95.

§ 1º. Em caso de reincidência, no período de 6(seis) meses contados da primeira infração, a multa e o prazo de apreensão do veículo serão dobrados.

§ 2º. A apreensão do veículo e a multa aplicada não elidirão as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e no Novo Código Civil.

§ 3º. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a reter o veículo até o pagamento de todas as quantias devidas pelo infrator.

**Capítulo III - Da Gestão do Sistema de Transporte e Circulação**

**Art. 9º** Integram o Sistema Municipal de Transporte e de Circulação de Caraguatatuba:

- I- o usuário, representado por qualquer pessoa que utilize o Sistema Municipal de Transporte e de Circulação de Caraguatatuba;
- II- a Junta de Recursos de Infrações de Transporte – JARIT, órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos de infrações a regulamentação vigente;
- III- a Secretaria Municipal de Urbanismo, Habitação e Trânsito, através da DITRAN, Divisão de Trânsito, órgão de planejamento, regulamentação, controle e fiscalização do Sistema de Transporte e de Circulação - STPC e do Sistema Municipal de Circulação e Fiscalização – SMCF;



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis.	60
Proc.	190/06
	2
	VLS. 19

- IV- os delegatários, representando as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, titulares de delegação do Poder Público Municipal para execução dos serviços de transporte público de passageiros.

**Art. 10.** A gestão do sistema de transporte e circulação da Cidade de Caraguatatuba será exercida pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Urbanismo, Habitação e Trânsito, que a exercerá praticando, dentre outros, as seguintes atividades:

- I- planejar, organizar e regulamentar os serviços de transporte, circulação e sistema viário no âmbito municipal;
- II- alterar as normas regulamentares quando julgar conveniente ao melhor atendimento ao usuário, bem como coibir o transporte não previsto nesta Lei ou no Regulamento próprio;
- III- gerenciar e fiscalizar os serviços de transporte no âmbito municipal;
- IV- planejar, projetar e implantar terminais, pontos de parada, abrigos, sinalização e outros serviços e/ou equipamentos do sistema de transporte público;
- V- regulamentar, especificar, medir e fiscalizar, permanentemente, a prestação dos serviços de transporte de passageiros, aplicando as penalidades cabíveis;
- VI- promover a integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transportes;
- VII- promover a realização de licitações públicas para a outorga de concessão para a prestação do serviço de transporte coletivo, fundamentada em Projeto Básico e na legislação vigente;
- VIII- extinguir a concessão antes de findo o prazo previsto no contrato, se o interesse público assim o recomendar, de acordo com a legislação cabível;
- IX- intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos na legislação cabível;
- X- aplicar penalidades regulamentares contratuais;
- XI- encampar a concessão, nos termos desta Lei, do regulamento específico e do contrato;
- XII- coibir o transporte ilegal no âmbito do Município;



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º	61
Proc.	150/06
	fl.
	VISTO

- XIII- garantir o permanente equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, reajustando as tarifas nos níveis indicados pela aplicação da Planilha de Cálculo Tarifário, de acordo com a legislação vigente;
- XIV- indenizar o concessionário nos casos previstos nesta Lei, no regulamento próprio, e no contrato ou ato unilateral;
- XV- cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas constantes do contrato de concessão;
- XVI- reduzir os danos sociais e econômicos decorrentes dos congestionamentos de tráfego e conservação da via;
- XVII- estabelecer prioridade para o deslocamento de pedestre e o transporte coletivo de passageiros, em sua superposição com o transporte individual.

**Art. 11.** A Secretaria Municipal de Urbanismo, Habitação e Trânsito, manterá cadastro das operadoras dos serviços de transporte do qual constarão as informações relevantes para efetivo controle da prestação dos serviços.

§ 1º. Todos os dados relativos à operação e ao desempenho das operadoras serão acessíveis à fiscalização municipal.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Urbanismo, Habitação e Trânsito, realizará a fiscalização dos serviços de transporte local.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Urbanismo, Habitação e Trânsito, poderá manter permanente sistema de controle de qualidade dos serviços prestados pelos operadores dos serviços de transporte coletivo e individual.

## Capítulo IV – Do Projeto Básico

**Art. 12.** Define-se Projeto Básico como o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterização do serviço de transporte coletivo, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica, além do adequado tratamento do impacto ambiental, e que possibilite a avaliação dos



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.	62
Floc.	130/06
VISTO	

custos com o respectivo estudo de viabilidade econômica, definição dos métodos, explicitando o objeto, área e prazo de implantação.

**Parágrafo Único** - O Projeto Básico deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Urbanismo, Habitação e Trânsito, diretamente ou através da contratação de terceiros.

**Art. 13.** O Projeto Básico deverá conter os seguintes elementos:

- I- desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global do serviço e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- II- soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização dos serviços;
- III- identificação dos tipos de serviços a executar e equipamentos a serem incorporados aos serviços, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para sua execução;
- IV- subsídios para montagem do plano de licitação e gestão do serviço, compreendendo sua programação, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso.

**Parágrafo único.** O Projeto Básico do Sistema de Transporte Público no Município de Caraguatatuba deverá contemplar toda a rede de transporte coletivo por ônibus e microônibus, incluindo os itinerários, número de viagens, e frota utilizada para execução dos serviços e o atendimento das necessidades dos usuários.

## Capítulo V - Das Penalidades do Sistema de Transporte

**Art. 14.** Pelo não cumprimento às disposições da presente lei, bem como às dos Regulamentos de Operação do Serviço de Transporte e dos Contratos, serão aplicadas aos participantes do sistema, as seguintes Penalidades:



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

- I- notificação;
- II- multa;
- III- apreensão do veículo;
- IV- afastamento de pessoal;
- V- suspensão da operação do serviço;
- VI- rescisão da concessão.

Fis.	63
Proc.	190/06
VISTO	

**Parágrafo único.** As hipóteses de incidência das penalidades previstas nesse artigo serão definidas nos Regulamentos da Operação dos Serviços.

## Capítulo VI - Das Tarifas

**Art. 15.** Os serviços de transporte coletivo e individual de Caraguatatuba serão remunerados por tarifas fixadas pelo Prefeito Municipal que poderá ser diferenciada em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos.

§ 1º. A tarifa a que se refere esta Lei deverá possibilitar a remuneração do investimento, tendo em vista a operação do serviço de transporte, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro da atividade.

§ 2º. Na fixação da tarifa dos transportes públicos e serviços concedidos, o Prefeito Municipal levará em conta as fórmulas de remuneração definidas nos vínculos jurídicos celebrados e, observando sempre, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos.

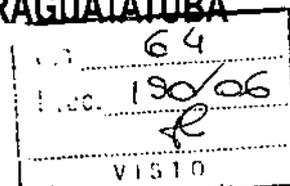
§ 3º. As tarifas poderão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, em função de alterações em quaisquer dos itens componentes da planilha de apropriação de custos operacionais.

§ 4º. Os estudos para revisão periódica das tarifas deverão ser realizados por iniciativa da Secretaria Municipal de Urbanismo, Habitação e Trânsito, ou a requerimento dos concessionários.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 5º. Quando for caracterizado um descompasso entre o custo e a receita do sistema e não for repassado para a tarifa o percentual que iria permitir a eliminação da defasagem constatada, a Prefeitura Municipal poderá criar um subsídio para a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus no âmbito do Município.

**Art. 16.** No atendimento às peculiaridades do serviço, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observando o disposto no art.17 desta Lei.

**Art. 17.** Compete ao Município a organização, para exploração pelos concessionários, dos sistemas de passes, bilhetes, fichas e outros meios de pagamento de viagens, tais como vale-transporte, passes escolares e outros.

§1º. É gratuito o transporte de pessoas:

- I- idosas, conforme Constituição Federal;
- II- deficientes, as que são portadoras de deficiências físicas ou mentais, de caráter permanente, de acordo com critérios regulamentares estabelecidos.

§2º. A gratuidade será fornecida aos beneficiários mediante a apresentação de documentação definida em regulamento específico.

§3º. A gratuidade no serviço de transporte só poderá ser concedida, ampliada ou estendida mediante a indicação da correspondente fonte de custeio.

## Capítulo VII - Regime Jurídico de Exploração e Execução

**Art. 18.** Os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros poderão ser explorados e executados diretamente pela Prefeitura Municipal ou



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.	65
P.º	130/06
	R
	VISTO

mediante delegação a terceiros, por conta e risco destes, através ~~de concessão~~, nas condições seguintes:

§ 1º. A concessão dos serviços públicos de transporte coletivo será precedida de ato do Chefe do Executivo Municipal que justifique a conveniência da delegação do serviço, seu caráter de exclusividade, caracterizando seu objeto, área e prazo.

§ 2º. O prazo da concessão fixado no edital de licitação deverá atender ao interesse público e às necessidades ditadas pelo valor do investimento.

§ 3º. A delegação será feita por lote de serviço e veículos.

**Art. 19.** Para os devidos fins desta Lei, entende-se por concessão, a delegação pelo poder público da execução de serviço de transporte coletivo municipal a terceiros, por prazo determinado e condições estabelecidas no regulamento e contratos respectivos, visando a atender ao interesse público mediante contrato de concessão de direito público.

**Art. 20.** A Contratada, ao qual for delegada a operação do serviço, não poderá ceder a concessão a outra empresa, sem prévio consentimento da Prefeitura Municipal, sob pena de caducidade da concessão, sendo que para a anuência, conforme art.27 da Lei Federal nº 8.987/95, o pretendente deverá:

- I- atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço;
- II- comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

**Art. 21** – Os serviços de transporte individual será feito por autorização conforme regulamento a ser editado pelo Executivo Municipal.

## Capítulo VIII - Da Execução dos Serviços de Transporte Coletivo e Individual

**Art. 22.** A execução dos serviços de transporte coletivo e individual serão regulamentadas por decreto, cujas normas deverão abranger o serviço



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

propriamente dito, o controle das operadoras, o pessoal empregado na operação, os veículos e as formas de fiscalização municipal.

**Parágrafo único.** Os regulamentos de execução dos serviços deverão dispor especialmente sobre as condições de operação e adaptação dos serviços para possibilitar a sua utilização por pessoas portadoras de deficiência.

**Capítulo IX - Da Exploração Econômica dos Serviços**

**Art. 23.** Os concessionários dos serviços de transporte coletivo do Município de Caraguatatuba serão remunerados através de tarifa paga diretamente pelos usuários, fixada pelo Prefeito Municipal, de forma a garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e ou através de subsídio municipal .

**Capítulo X - Da Extinção do Contrato**

**Art. 24.** Extingue-se o contrato por:

- I- Advento do termo contratual;
- II- Encampação;
- III- Caducidade;
- IV- Rescisão;
- V- Anulação ou cassação; e
- VI- Falência, insolvência ou extinção da contratada e incapacidade do titular em caso de empresa individual.

**§1º.** Expirado o prazo contratual, o serviço delegado retorna ao concedente, sem indenização ou ônus.

**§2º.** A reversão poderá acarretar indenização em favor do concessionário, de acordo com cláusulas regulamentares, excluindo-se a hipótese do parágrafo anterior.

Fis.	66
Proc.	50/06
VISTO	



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis.	64
Proc.	150/06
VISTO	

§3º. A rescisão unilateral dar-se-á por interesse público devidamente caracterizado, inclusive o relacionado com a inadequada prestação do serviço concedido, assegurado amplo direito de defesa do concessionário e, se for o caso, mediante indenização.

§4º. Extinto o contrato, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público contratante, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

**Art. 25.** O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

## Capítulo XI – Das Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 26.** Fica o Poder Executivo incumbido de editar os Regulamentos de Execução e Exploração dos Serviços de Transporte e Circulação de Caraguatatuba.

**Art. 27.** Após atendidas as exigências da Legislação Federal pertinente e o disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante licitação, os serviços de operação do sistema de transporte coletivo de Caraguatatuba.

**Art. 28.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.336 de 01 de novembro de 1985, a Lei nº 321 de 16 de junho de 1993, a Lei nº 370 de 21 de dezembro de 1993, a Lei nº 424 de 28 de junho de 1994 e a Lei nº 603 de 14 de maio de 1997.

Caraguatatuba, 31 de maio de 2006.

**JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR**  
Prefeito Municipal

